



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-25.2013.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayex
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Jânio Luiz de Freitas e Adriana Pereira de Freitas
Advogado : Jânio Luiz de Freitas
Apelados : Ricardo Franco Boudoux representado por seu
curador Nelson Lins Boudoux
Advogado : João Freire da Silva Filho
Recorrente : Ricardo Franco Boudoux representado por seu
curador Nelson Lins Boudoux
Advogado : João Freire da Silva Filho
Recorrido : Jânio Luiz de Freitas e Adriana Pereira de Freitas
Advogado : Jânio Luiz de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ACORDO EFETUADO. PERDA DO OBJETO. REMESSA DO PROCESSO À INSTÂNCIA A QUO. RECURSOS PREJUDICADOS.

Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo contra decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 608/614) que, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária ajuizada por **Jânio Luiz de Freitas e Adriana Pereira de Freitas** em face de **Ricardo Franco Boudoux e outros**, julgou parcialmente procedentes os pedidos contantes na inicial para determinar a imissão de posse dos promoventes sobre os lotes 01, 02, 03, 04 da quadra 13 do Loteamento Centro Comercial Norte.

Nas razões da apelação, fls. 658/674, os autores sustentam a nulidade da sentença, uma vez que o juízo reconheceu a incapacidade absoluta de Ricardo Boudoux, quando este seria tão somente incapaz relativamente, de modo que não se operaria a suspensão da prescrição ou da decadência em relação a este.

Os promovidos, por sua vez, apresentaram recurso adesivo, fls. 682/694, questionando a caracterização da usucapião, porquanto inexistia prova da posse pelos promoventes no prazo alegado.

As partes peticionaram às fls. 695/700, pugnando pela homologação de acordo extrajudicial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 711.

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento dos recursos, diante da falta de interesse recursal, 720/722.

É o relatório.

DECIDO

Conforme se observa na petição de fls. 695/700, houve a formalização de acordo entre as partes, levando à renúncia ao direito de recorrer.

No presente caso, deve ser aplicado o art. 487, III, b do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Diante disso, com a realização de transação entre as partes e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer, fica configurada a perda do objeto recursal, restando prejudicada a apelação e o recurso adesivo.

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de desistência Homologação. Aplicação do disposto no art. 501 do CPC, c/c oS artS. 557 DO CPC E 127, inciso XXX, do RITJPB . RECURSO PREJUDICADO PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. 501 do CPC, c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB. **Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248617220138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 127. São atribuições do relator:
(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, (...)”

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS**, remetendo-se os autos ao Juízo a *quo* para a competente homologação do acordo, e ulteriores termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB, em 22 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA